

ACÓRDÃO Nº 1129/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.307/2011-7.
 - 1.1. Apensos: TC 001.269/2011-9; TC 027.918/2015-7; TC 027.917/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente/Responsáveis:
 - 3.1. Recorrente: Elias Pereira Dantas (326.474.763-49).
 - 3.2. Responsáveis: Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04); Elias Pereira Dantas (326.474.763-49); João Marques Soares (602.005.964-20); Maria Moura Borges Barbosa (059.759.053-20); Meiryane Vieira Brito Clementino (566.710.323-00); G7 Construções Serviços e Transportes Eireli - ME - Servtrans (10.572.609/0001-99); Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. (07.471.421/0001-40).
4. Entidade: Município de Granjeiro - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Elias Pereira Dantas contra o Acórdão 4.067/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com aplicação de multa em razão de irregularidades apuradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
 - 9.2. alterar o item 9.5 do Acórdão 4.067/2015-TCU-1ª Câmara para que passe a contar com a seguinte redação:

“9.5. aplicar a Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e a Elias Pereira Dantas (CPF 326.474.763-49), respectivamente, multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fundamentadas no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais responsáveis, à Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
10. Ata nº 5/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-05/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador